

Tradução

1 — O Ministério dos Assuntos Cívicos da República Popular da China é a autoridade central designada pela República Popular da China para cumprir as obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

2 — As funções conferidas à autoridade central pelos artigos 15.º ao 21.º serão exercidas pelo organismo acreditado pelo Governo da República Popular da China — o Centro Chinês para os Assuntos de Adopção (China Center for Adoption Affairs: CCAA). A adopção de crianças que tenham a sua residência habitual na República Popular da China só poderá ter lugar se as funções da autoridade central forem exercidas pelas autoridades públicas do Estado receptor ou por organismos competentes acreditadas por elas.

1 — Em conformidade com as disposições da Lei Fundamental da Região Administrativa Especial de Hong Kong, o Governo da República Popular da China decide que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China. Em aplicação do disposto no artigo 6.º da Convenção, o Governo da República Popular da China designa a autoridade seguinte como autoridade central na Região Administrativa Especial de Hong Kong encarregada de satisfazer as obrigações impostas pela Convenção:

Director of Social Welfare, c/o Chief Social Work Officer (Family & Welfare) 2, Social Welfare Department, Room 720, 7/F Wu Chung House, 213 Queen's Road East, Wanchai, Hong Kong, República Popular da China;
 Telefone — + 85228925186;
 Fax — + 85228335840;
 E-mail — cfcw2@swd.gov.hk.

2 — Em conformidade com as disposições da Lei Fundamental da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo da República Popular da China decide que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Em aplicação das disposições do artigo 6.º e do artigo 23.º, n.º 2, o Governo da República Popular da China designa a autoridade seguinte como autoridade central na Região Administrativa Especial de Macau encarregada de satisfazer as obrigações impostas pela Convenção e para emitir os certificados de adopção:

Instituto de Acção Social (Social Welfare Bureau of the Department of Social Affairs and Culture), Estrada do Cemitério, 6, Macau, República Popular da China;
 Telefone — + 853574067;
 Fax — + 853559529;
 E-mail — kenny@iasm.gov.mo.

Em conformidade com as disposições do artigo 22.º, n.º 4, da Convenção, a adopção de crianças cuja residência habitual está situada no território da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China só poderá ter lugar se as funções da autoridade central forem exercidas pelas autoridades públicas ou por organismos acreditados de acordo com o capítulo III da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da

Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Março de 2004, estando em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004. A autoridade nacional competente para efeitos da presente Convenção é a Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Novembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 434/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Setembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Canadá emitido uma declaração, em 15 de Agosto de 2005, relativamente à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993. A declaração é a seguinte:

The Government of Canada declares, in accordance with article 45, that the Convention shall now extend to the Newfoundland and Labrador, in addition to Alberta, British Columbia, Manitoba, New Brunswick, Nova Scotia, Ontario, Prince Edward Island, Saskatchewan, the Yukon, Northwest Territories and Nunavut, and that it may modify this declaration by submitting another declaration at any time.

Le gouvernement du Canada déclare, em vertu de l'article 45, que la Convention s'appliquera maintenant à Terre-Neuve et Labrador en plus de l'Alberta, la Colombie-britannique, le Manitoba, le Nouveau Brunswick, la Nouvelle-Écosse, l'Ontario, l'Île-du-Prince-Édouard, la Saskatchewan et le Territoire du Yukon, le Territoire du Nord-Ouest et le Nunavut, et qu'il pourra à tout moment modifier cette déclaration en faisant une nouvelle déclaration.

Tradução

O Governo do Canadá declara, em virtude do artigo 45.º, que doravante a Convenção se aplicará à Terra-Nova e Labrador, tal como já sucedia com Alberta, Colúmbia Britânica, Manitoba, Nova Brunswick, Nova Escócia, Ontário, ilha do Príncipe Eduardo, Saskatchewan e Território de Yukon, territórios do Noroeste e Nunavut, e que este poderá a qualquer momento alterar esta declaração emitindo uma nova declaração.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o seu

instrumento de ratificação em 19 de Março de 2004, estando em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004. A autoridade nacional competente para efeitos da presente Convenção é a Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Novembro de 2005. — O Director, *Luis Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 203/2005

de 25 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, estabeleceu o regime jurídico da actividade apícola, tendo o Decreto-Lei n.º 74/2000, de 6 de Maio, criado normas sanitárias para defesa contra as doenças das abelhas da espécie *Apis mellifera*.

A apicultura tem, em resposta às crescentes exigências do consumidor, evoluído nos últimos anos para a profissionalização da actividade, sendo que esta nova realidade do sector determina a adequação da legislação em vigor.

A repartição entre os dois decretos-leis acima referidos das definições basilares e dos mecanismos de supervisão da aplicação da regulamentação vigente tem constituído, na prática, um factor que dificulta a sua implementação, devendo aquelas ser entendidas de forma abrangente e unívoca, pelo que se aconselha um único enquadramento legal.

É, assim, necessária a reformulação de conceitos e mecanismos que permitam a gestão eficaz da informação relativa à movimentação animal, bem como do respectivo processo de autorização, adaptando os meios existentes à celeridade com que são tomadas as decisões de deslocação, em virtude da variabilidade e acesso aos pastos.

As questões hígio-sanitárias e de ordenamento estão obrigatoriamente associadas e resultam na prática quotidiana de uma mesma acção, pelo que a sua regulamentação não deve estar dispersa como acontece actualmente no nosso ordenamento jurídico.

Atendendo à referida profissionalização do sector apícola, há que regulamentar ainda outras actividades que com o mesmo se encontram relacionadas, como é o caso das indústrias e comércio de cera destinada directamente à actividade apícola.

Existe ainda a necessidade de reformulação do quadro nosológico, decorrente da inclusão de novas doenças das abelhas nas listas de doenças de declaração obrigatória da Comunidade Europeia, através da Decisão da Comissão n.º 2004/216/CE, de 1 de Março, e do Gabinete Internacional das Epizootias.

Sendo este o decreto-lei que fixa a tramitação a seguir em caso de suspeita ou aparecimento de doenças das abelhas, passará também a ser regulada no mesmo a indemnização devida aos proprietários de apiários sujeitos a abate sanitário.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Protecção de Dados e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da actividade apícola e as normas sanitárias para defesa contra as doenças das abelhas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Abelha» o indivíduo de espécie produtora de mel pertencente ao género *Apis* sp., designadamente os da espécie *Apis mellifera*;
- b) «Actividade apícola» a detenção de exploração apícola, com finalidade de obtenção de produtos apícolas, reprodução e multiplicação de enxames, polinização, didáctica, científica ou outra;
- c) «Alimentação artificial» a administração de alimento pelo apicultor tendo por objectivo reforçar as provisões ou estimular o desenvolvimento da colónia;
- d) «Apiário» o conjunto de colónias de abelhas nas condições adequadas de produção, incluindo o local de assentamento e respectivas infra-estruturas, pertencente ao mesmo apicultor, em que as colónias não distem da primeira à última mais de 100 m;
- e) «Apiário comum» o local de assentamento de colónias de abelhas que pertencem a vários apicultores que acordaram nessa partilha, com determinação de parte, e que não distem da primeira à última mais de 100 m;
- f) «Apicultor» a pessoa singular ou colectiva que possua uma exploração apícola;
- g) «Autoridade sanitária veterinária nacional» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV);
- h) «Colmeia» o suporte físico em que os quadros de sustentação dos favos são amovíveis, que pode ou não albergar uma colónia e a sua produção;
- i) «Colónia» o enxame, suporte físico e respectivos materiais biológicos por si produzidos;
- j) «Cortiço» o suporte físico desprovido de quadros para fixação dos favos, sendo estes inamovíveis, que pode ou não albergar uma colónia e a sua produção;
- l) «Enxame» a população de abelhas, que corresponde à futura unidade produtiva, com potencialidade de sobrevivência, produção e reprodução autónomas em meio natural, sem qualquer suporte físico;
- m) «Exploração apícola» o conjunto de um ou mais apiários, incluindo as respectivas infra-estrutu-